## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011038-77.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **Josué Antunes Neves Júnior**Requerido: **Sca Cursos Livres Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização por danos materiais e morais que experimentou porque a ré o inseriu indevidamente junto a órgãos de proteção ao crédito.

Indefiro de início o pedido do autor formulado a fls. 144/146, tendo em vista que não se pode impor a solução preconizada a quem não é parte no processo.

Outrossim, reputo que já foram esgotadas as diligências pertinentes ao assunto relativo a tal pleito, havendo nos autos dados bastantes à pronta decisão da causa.

A matéria preliminar suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento porque não era imprescindível que o autor fixasse desde logo o montante que tenciona perceber a título de ressarcimento dos danos morais que teria sofrido, podendo a questão ser resolvida por arbitramento judicial.

Rejeito, portanto, a prejudicial arguida.

No mérito, é incontroversa a negativação do autor levada a cabo pela ré por débito que teria vencido no dia 05 de julho de 2009, como demonstra o documento de fl. 26.

Essa inscrição foi irregular como reconheceu a ré em contestação, oportunidade em que admitiu que "por equívoco de algum funcionário" (fl. 43, quarto parágrafo) foi feito o lançamento por pagamento vencido em julho quando na verdade ele se referia ao pagamento que deveria ter sucedido em junho daquele ano.

Por outras palavras, restou reconhecido o lapso

na inserção em apreço.

Como se não bastasse, a explicação da ré não

vinga.

Ela salientou que o pagamento concernente ao mês de junho não teve vez e que o código de barras aposto no comprovante apresentado pelo autor não dizia respeito ao boleto vencido nessa época.

Foi além para acrescentar que "referido pagamento deve ter sido enviado para outra conta, que não a da demandada" (fl. 43, terceiro parágrafo, parte final).

A alegação é, todavia, contrariada pelo

documento de fl. 90.

Nele, o Banco Santander confirmou que o comprovante de pagamento constante de fl. 30 não se refere ao boleto vencido em 05 de junho de 2009, tendo em vista que o código de barras não corresponde ao constante desse boleto.

Sem embargo, o documento dá conta de que "o código inserido no comprovante se refere ao pagamento de um título (boleto), também do mesmo cedente, porém o vencimento seria 05/07/2009; <u>o referido valor foi transferido à ré em 11/05/2009</u>" (fl. 90, penúltimo parágrafo – grifei).

Ora, essas informações reforçam a ideia da falha

da ré ao negativar o autor.

Isso porque ainda que conclua que o pagamento cristalizado a fl. 30 não tenha ligação com o boleto lá inserido, é incontroverso que o valor correspondente foi prontamente repassado à ré, na esteira do documento aqui versado.

Ademais, o autor comprovou satisfatoriamente que o boleto com vencimento em julho foi corretamente quitado, como evidenciam os documentos de fl. 32, não impugnados especificamente pela ré.

Inexiste comprovação segura de que o erro no código de barras do pagamento vencido em junho de 2009 tenha sido perpetrado pelo autor (conclusão diversa pode ser estabelecida pela circunstância de que todos os demais pagamentos foram realizados normalmente por ele, sem intercorrências), mas eventual certeza nesse sentido não eximiria a responsabilidade da ré, seja porque o valor correspondente foi depositado em sua conta, seja porque ela recebeu sem ressalvas o pagamento do boleto vencido em julho de 2009.

Deveria nesse contexto notar no mínimo o pagamento em duplicidade do mês de julho, reunindo condições para perceber o problema que havia acontecido.

A conjugação de todos esses elementos firma a certeza de que a ré incorreu em falha ao negativar o autor sem que houvesse razão para tanto.

Assentada essas premissa, dela resulta que o autor sofreu danos morais daí provenientes passíveis de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência sobre o tema e independentemente do elemento subjetivo da ré:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

Resta fixar o valor dessa indenização devida ao autor, o que se faz à luz dos critérios usualmente empregados nesses casos.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Solução diversa, entretanto, aplica-se ao pedido

para reparação dos danos materiais.

Na verdade, a circunstância do autor não ter conseguido comprar o imóvel que desejava em decorrência de sua negativação (cf. depoimento da testemunha Albino Chiodi Junior – fl. 112), fazendo-o posteriormente, quando ela já estava excluída, não implica por si só a configuração de danos materiais resultantes no pagamento a maior que precisou fazer.

Não se pode afirmar com certeza que o negócio seria concretizado no primeiro episódio porque dependeria dentre outros aspectos de contrato que seria – ou não – assinado com a Caixa Econômica Federal para liberação do

financiamento de parte do preço ajustado.

Havia, portanto, outras pendências que necessitariam ser resolvidas para que a transação se consumasse nos moldes inicialmente aventados, de sorte que tal panorama é insuficiente para estabelecer com clareza e segurança os danos materiais objetivos porventura causados ao autor em face do que restou positivado.

Não lhe assiste razão quanto ao pleito no

particular, assim.

Por fim, o pedido contraposto formulado pela ré

não prospera.

O autor como já destacado pagou a mensalidade vencida em junho de 2009 e a de agosto não era devida porque ao que consta ele não realizou a rematrícula para dar continuidade ao curso que fazia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA